

# INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

» Yanna Deiany Ferreira da Silva

## 1.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Os interesses são divididos pela doutrina clássica em duas categorias: *o interesse público* (relacionamento entre indivíduo e o Estado, como, por exemplo, no Direito Penal) e o *interesse privado* (relacionamento dos indivíduos entre si, como por exemplo, num contrato de Direito Civil). O interesse público foi distinguido pelo publicista italiano Renato Alessi, em: *interesse público primário* – consistente no bem geral da coletividade e o *interesse público secundário* – sendo o modo pelo qual os órgãos da administração vêem o interesse público; pois se vale lembrar que nem sempre os governantes interpretam o interesse coletivo melhor para todos.

Entretanto, existe uma categoria intermediária de interesses que não são meramente individuais, por transcendecer os indivíduos isoladamente considerados, mas não chegam a constituir interesse do Estado nem da coletividade – são os interesses transindividuais ou metaindividuais.

Os interesses transindividuais ou metaindividuais compõem-se dos interesses difusos, interesses coletivos e interesses individuais homogêneos, diferenciando-se entre si, que é o próximo ponto de estudo.

## 2.2 INTERESSES DIFUSOS

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, parágrafo único, I, é difuso o direito “transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato”, como habitar na mesma região, consumir iguais produtos, expor-se aos efeitos de um determinado serviço perigoso ou de uma publicidade enganosa, é igualmente difuso o direito de respirar ar puro; o direito de o consumidor ser destinatário de publicidade não enganosa e não abusiva etc.

Os direitos difusos são interesses transindividuais, tendo seu objeto indivisível, e que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato.

Gianpaolo Paggio Smanio descreve que “são interesses indivisíveis e, embora comuns a certas categorias de pessoas, não se pode afirmar com precisão a quem pertencem, nem em que medida quantitativa são compartilhados”.<sup>1</sup>

São indetermináveis por possuírem um conjunto indeterminado ou dificilmente determinável de sujeitos, daí sua relevância jurídica, haja vista que conferidos a uma pluralidade de indivíduos. Apresentam objeto indivisível, de forma que a satisfação de um envolvido constitui, por si só, a satisfação de todos.

Exemplo clássico de interesse difuso, que aqui pode ser citado é o do meio ambiente equilibrado, por atender, em regra, todos os requisitos anteriormente aventados. Urge observar, ademais, que

esses direitos surgem a partir de situações repentinas, imprevisíveis (o derramamento de óleo em um rio, por exemplo), e que consiste, outrossim, em valores infungíveis, de forma que a falta de sua tutela imediata acarreta o risco da irreparabilidade da lesão.

Resalte-se que, o meio ambiente há tempos atrás não era tido como causa de preocupação como é nos dias atuais, com isso conclui-se que os interesses difusos têm uma tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço, de forma que caçados em situações de fato, dependem do valor dominante no momento e local de sua preservação.

O doutrinador Hugo Nigro Mazzili, em uma das suas obras sobre o tema descreve que:

“Há interesses difusos: a) tão abrangentes que chegam a coincidir com o interesse público; b) menos abrangentes que o interesse público, por dizerem respeito a um grupo disperso, mas não chegam a confundir-se com o interesse geral da coletividade; c) em conflitos com o interesse da coletividade como um todo; d) em conflito com interesse do Estado enquanto pessoa jurídica; e) atinentes a grupos que mantêm conflitos entre si”.<sup>2</sup>

Mas com relação há tal situação o próprio doutrinador esclarece que “embora em muitos casos possa até coincidir o interesse de um grupo indeterminável de pessoas com o interesse do Estado ou sociedade como

---

<sup>1</sup> SMANIO, Gianpaolo Paggio. *Interesses Difusos e Coletivos*. 4a ed. São Paulo : Editora Atlas, 2001. p. 108.

<sup>2</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. p. 51.

um todo, a verdade é que num todo interesse difuso são compartilhados pela coletividade ou comungados pelo Estado”.<sup>3</sup>

## 2.3 INTERESSES COLETIVOS

O CDC traz em seu artigo 81, parágrafo único, III, o conceito de direitos coletivos como sendo “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”, como por exemplo, o condomínio, o sindicato, os entes profissionais.

Conforme Mancuso:

“Os interesses, para serem coletivos, necessitam, pois estar aglutinados, coalizados. E a coesão será tão mais evidente quanto menor for o grupo; o que significa que é justamente a proximidade efetiva entre os membros o fator que fortalece o grupo. (...) Daí, poder-se afirmar que o traço distintivo básico do interesse coletivo é a organização”.<sup>4</sup>

Igual aos interesses difusos, os coletivos também são indivisíveis, mas diferentemente os interesses coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica.

---

<sup>3</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. Ob. Cit., p. 51.

<sup>4</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses Difusos: Conceito e Legitimação para agir. p. 52-53.

Cada beneficiário, em se tratando desses direitos merece um idêntico tratamento, o que decorre da indivisibilidade de tais interesses, já que a união dos interesses deve estar presente não só no momento de sua defesa em juízo.

Com relação ao dano, esse decorre da própria relação jurídica que une todo o grupo. Por exemplo, o aumento abusivo das mensalidades de planos de saúde, relativamente aos contratantes que já firmaram acordo; a ilegalidade do aumento abusivo das mensalidades escolares, relativamente aos alunos matriculados, conforme observa jurisprudência do STJ:

**“Processo REsp 118725 / PR ; RECURSO ESPECIAL 1997/0009129-5**

**Relator** Ministro BARROS MONTEIRO (1089)

**Órgão Julgador** T4 - QUARTA TURMA

**Data do Julgamento** 04/10/2001

**Data da Publicação/Fonte** DJ 11.03.2002 p. 256

**Ementa** **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE MENSALIDADE ESCOLAR.** - O Ministério Público tem legitimidade para promover **ação civil pública** na defesa de interesses coletivos da comunidade de pais e alunos de estabelecimento **escolar**. Precedentes do STJ.Recurso especial não conhecido.

**Acórdão** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros César Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.”.<sup>5</sup>

## 2.4 INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc>>. Acesso em: 16 agos. 2005.

Por meio do art. 81, parágrafo único, III, do CDC, tem-se que os direitos individuais homogêneos compreendem aqueles “decorrentes de origem comum”, ou seja, são os direitos individuais, divisíveis, de que são titulares pessoas determinadas, mas que podem ser defendidos coletivamente em razão de serem direitos que têm origem comum.

Em sentido lato, esses interesses não deixam de ser também interesses coletivos.<sup>6</sup>

Há quem defenda que os interesses individuais homogêneos não sejam direitos genuinamente coletivos, mas coletivizados para fins de economia processual e tratamento unificado pela jurisprudência. Ademais, apesar de decorrerem predominantemente das relações de consumo, não só em tais casos constata-se a presença de direitos individuais homogêneos.

Para o Código de Defesa do Consumidor, esses interesses são aqueles pertencentes a um grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, ou seja, oriundos das mesmas circunstâncias de fato.<sup>7</sup> Partindo-se desse conceito é possível diferenciar os direitos coletivos *lato sensu* (tanto os difusos quanto os coletivos), dos direitos coletivos *strictu sensu* (os direitos homogêneos).

---

<sup>6</sup> RE nº163.231-3-SP Pleno, Informativo STF 62.

<sup>7</sup> CDC, art. 81, parágrafo único, III.

Como os titulares são determinados ou determináveis, e o objeto da pretensão é divisível, cada integrante do grupo terá direito divisível à reparação devida. Por exemplo, os mesmos compradores de carros de um lote com o mesmo defeito de fabricação; um alimento que venha gerar intoxicação de muitos consumidores; pessoas determinadas contaminadas com o vírus da AIDS, em razão de transfusão de sangue em determinado hospital etc. Em tais exemplos pode-se determinar quantas e quais pessoas sofreram o dano, sendo possível, mensurar o dano causado a cada um individualmente.

O doutrinador Mazzili sobre o assunto escreve que:

“Interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos sempre existiram; não são novidades de algumas poucas décadas. Nos últimos anos, apenas se acentuou a preocupação doutrinária e legislativa em identificá-los e protegê-los jurisdicionalmente, agora sob o processo coletivo. A razão consiste em que a defesa judicial de interesses transindividuais de origem comum tem peculiaridades: *não só esses interesses são intrinsecamente transindividuais, como também sua defesa judicial deve ser coletiva, seja em benefício dos lesados, seja ainda em proveito da ordem jurídica.* Dessa forma, o legislador estipulou regras próprias sobre a matéria, especialmente para solucionar problemas atinentes à economia processual, à legitimação ativa, à destinação do produto da indenização e aos efeitos de imutabilidade da coisa julgada”.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. Ob. cit., p. 58.

Interessante destacar a caracterização legal dos interesses metaindividuais, conforme o Código de Defesa do Consumidor, apresentada por Pedro Lenza:<sup>9</sup>

<b>Interesses/Direitos</b>	<b>Características</b>
Difusos	<ul style="list-style-type: none"><li>• transindividuais;</li><li>• natureza indivisível;</li><li>• titularidade: pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância.</li></ul>
Coletivos	<ul style="list-style-type: none"><li>• transindividuais;</li><li>• natureza também indivisível como os difusos;</li><li>• titularidade: pessoas determinadas ou determináveis (grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por um relação jurídica-base.</li></ul>
Individuais Homogêneos	<ul style="list-style-type: none"><li>• são aqueles decorrentes de origem comum.</li></ul>

## REFERÊNCIAS

LENZA, Pedro. *Teoria Geral da Ação Civil Pública*. 2a ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: Conceito e legitimação para agir*. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo : RT, 1997.

MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos Interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo : RT, 2004.

Pesquisa no < <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc> > Acesso em 16 agos. 2005.

---

<sup>9</sup> LENZA, Pedro, Teoria Geral da Ação Civil Pública, 2a ed. São Paulo : RT, 2005.p.68.



SMANIO, Gianpaolo Paggio. *Interesses Difusos e Coletivos*. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo : Editora Atlas, 2001.